

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As implicações das ações do Conselho Municipal de Educação para garantir o direito à educação

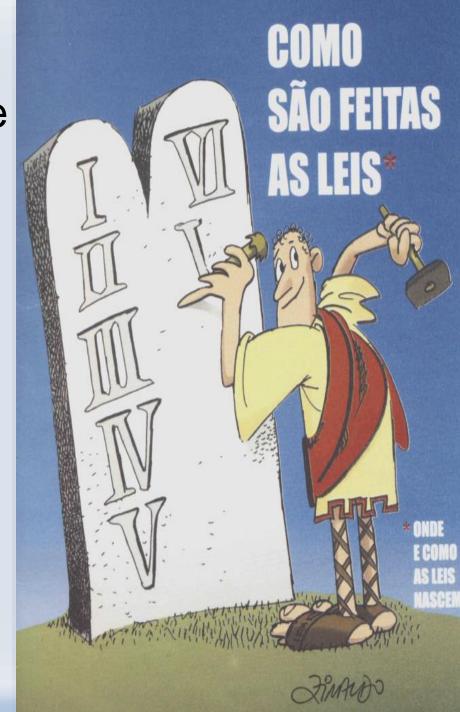
Amplanorte – Março/2020

Consultora Responsável – Prof. Ms. Gilmara da Silva <u>educacao@fecam.org.br</u>



Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania.

Eis porque um conselheiro, membro desse órgão, ingressa no âmbito de um interesse público cujo fundamento é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar.



"O conhecimento da legislação objetiva o aperfeiçoamento do cidadão para quem a lei, menos que um constrangimento normativo, é um instrumento vivido para se aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito"

(Carlos Roberto Jamil Cury, 2000)





A educação escolar regular, distinta da educação livre, é regular porque **está sub lege** e seus certificados e diplomas possuem validade oficial.

Suas funções, voltadas para essa finalidade, **são um múnus público**, e devem ser levadas adiante por um órgão colegiado, formado por membros que se reúnem em uma colegialidade, **horizontalmente organizada**.

SFECAM

Sob coordenação não hierárquica, todos os membros se situam no mesmo plano concorrendo, dentro da pluralidade própria de um Conselho, para a formação de uma vontade majoritária ou consensual do órgão.



A formação dessa vontade se explicita em torno de múltiplas funções entre as quais a mais nobre e mais importante de um Conselho de Educação: a função normativa.





A função normativa é aquela pela qual um conselheiro *interpreta* a legislação com os devidos cuidados.



Um conselheiro não é um legislador no sentido próprio do termo.



Isto é: ele não é deputado, senador ou vereador e nem dispõe de autoridade para decretos ou medidas provisórias.



importa não confundir o legal e legítimo exercício interpretativo da lei sob forma de norma com seu abuso.



Espera-se dele estudos e investigações que o conduza a conhecimentos específicos para o exercício das tarefas próprias da função.



A autoridade derivada que lhe é imanente pela função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com um certo diletantismo.

SFECAM



A função normativa, entretanto, se faz aproximar da organização da educação nacional para, dentro da lei, interpretando-a, aplicá-la em prol das finalidades maiores da educação escolar. Nesse sentido, a função de conselheiro implica o ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania.



Pareceres e resoluções não podem deixar de ser compatíveis com e decorrentes da legislação e com a que lhe dá o fundamento maior de validade: a Constituição.



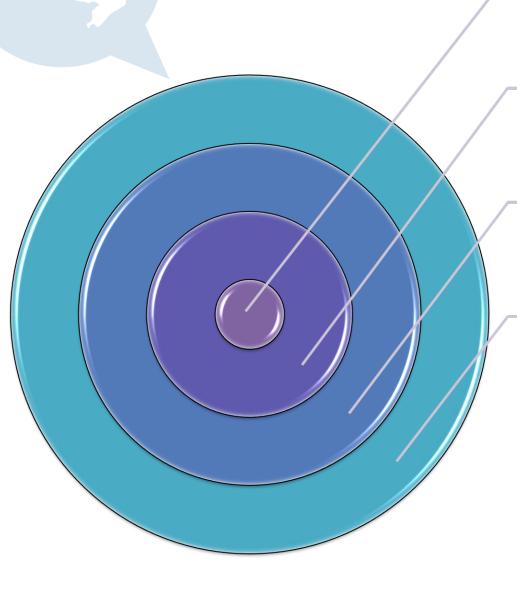


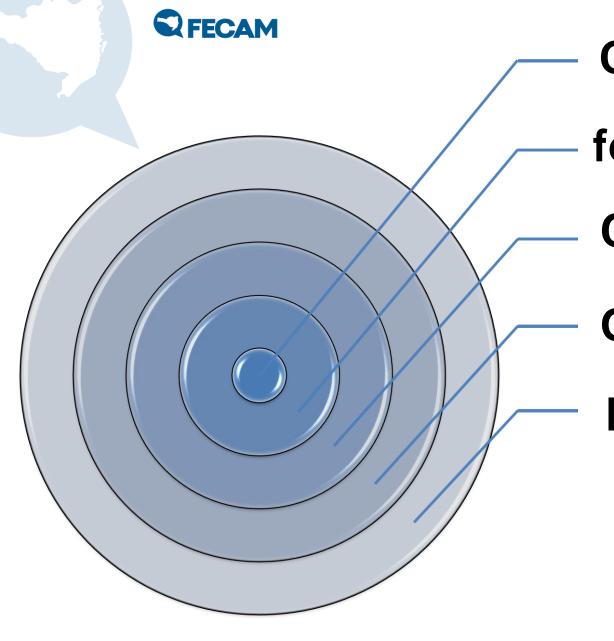
Formalidade e padronização

Linguagem dos Atos e Comunicações Oficiais

Concisão e Clareza

ASPECTOS GERAIS A SER CONSIDERADOS EM UMA REDAÇÃO OFICIAL





Clara, Precisão e Concisão

formalidade e padronização

Coesão e Coerência

Objetividade

Impessoalidade

A arte de redigir atos normativos Quanto a formulação



A arte de redigir atos normativos Vícios de linguagem para evitar



Uso de expressões estrangeiras



Preciosismo linguístico



Enunciação labiríntica



Imprecisão



Subjetividade - Emprego de palavras explicativas na linguagem normativa



Excesso de pormenores

CORREÇÃO: domínio da norma culta do nosso idioma – pontuação, concordância, regência, crase, acentuação gráfica, ortografia, topologia pronominal, acentuação gráfica, ortografia, pontuação, etc.

SIMPLICIDADE: uso de vocabulário acessível, de fácil entendimento e de construções frasais, preferencialmente, na ordem direta. Deve-se ressaltar que tais indicações não podem ser representação de empobrecimento vocabular e fragilidade de estrutura linguística.

CLAREZA: é a apresentação direta do teor principal do documento perífrases (informações desnecessárias ao objeto principal do documento) não podem fazer parte de textos oficiais.

CONCISÃO: é o uso de economia de palavras, mas não de ideias – ser conciso é ser objetivo. Deve-se informar tudo o que é necessário, entretanto com poucas palavras. Não pode haver omissão de informações para se alcançar a concisão

CRITÉRIOS BÁSICOS

PADRONIZAÇÃO: adequação das normas determinadas relativas à formatação, linguagem, pronomes de tratamento e afins na construção do texto oficial.





A formalidade diz respeito à civilidade no próprio enfoque dado ao assunto do qual cuida a comunicação

A língua culta é contra a pobreza de expressão e não contra a sua simplicidade

não significa empregar a língua de modo rebuscado ou utilizar figuras de linguagem próprias do estilo literário

O uso do padrão culto

Recomendações

PALAVRASESTRANGEIRAS:

não devem ser utilizadas em textos oficiais, a não ser quando necessárias ao contexto e se não tiverem tradução adequada para o nosso idioma.

Quando utilizadas, devem ser destacadas – **itálico.**

A consulta ao
dicionário e à
gramática é
imperativa na
redação de um bom
texto

Ser objetivo é ir diretamente ao assunto que se deseja abordar, sem voltas e sem redundâncias.





- •ARTIGO 1º
- •ART. 10
- •Art. 1°.
- •Art. 1º -
- •Art. 10°.
- •Art. 110-

ERRADO PARÁGRAFO

- •Parágrafo 1º
- •§ 1º-
- •§ 10°.
- •§ 11°-
- •PARÁGRAFO ÚNICO
- Parágrafo Único
- •§ ÚNICO
- Parágrafo único

CERTO Artigos

- Art. 1º
- Art. 10.
- Art. 11.

CERTO PARÁGRAFO

- § 1°
- § 10.
- § 11.
- Parágrafo único





ERRADO Incisos

- •i) A Secretaria de Educação
- •I) O CME

ERRADO Alíneas

- •A...
- •a) A Secretaria de Educação
- •a- O CME

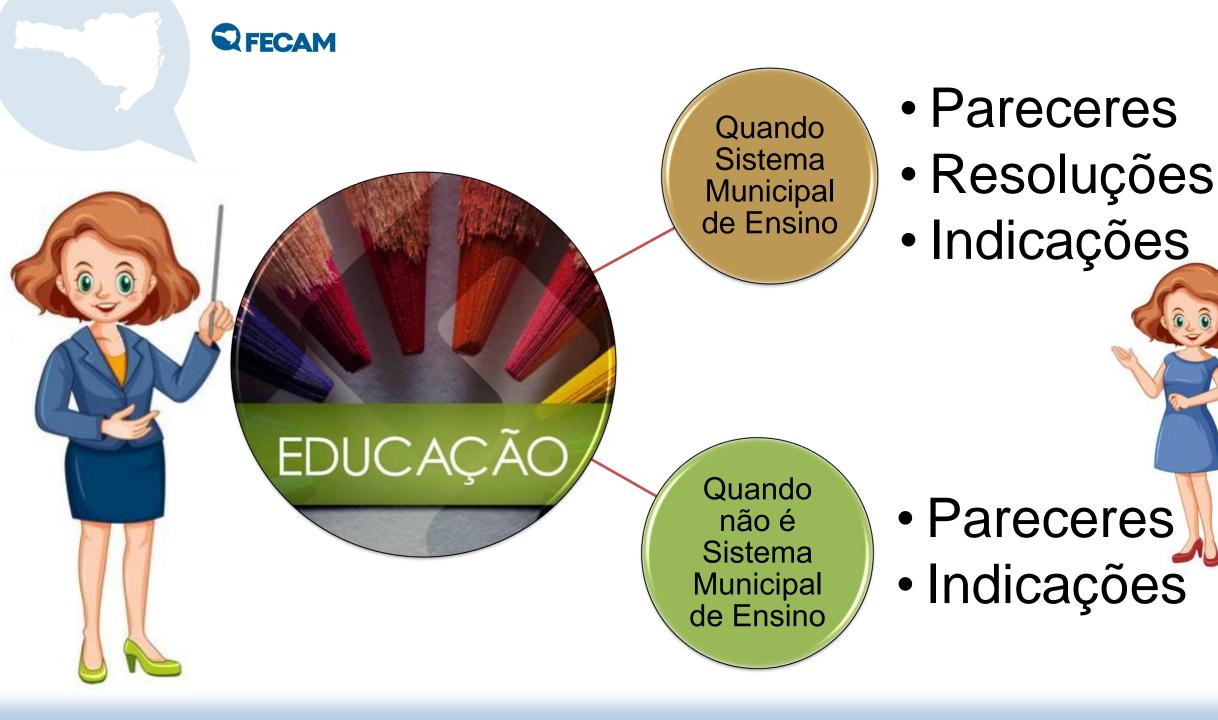
CERTO Incisos

- I) a Secretaria de Educação
- I) o CME

CERTO Alíneas

- a
- a) a Secretaria de Educação
- a) o CME







Nenhuma lei é suficientemente capaz de regular todos os aspectos situacionais, contextuais e específicos a serem adotados. A lei institui o Conselho como autoridade para encaminhar o que o legislador não definiu e deixou em aberto.

Por que os Pareceres e Resoluções são tão importantes Pareceres e Resoluções interpretam a lei diante de casos concretos e arbitram um encaminhamento possível diante de várias possibilidades





O QUE É UM PARECER

Opinião fundamentada sobre determinado assunto emitido pelo CME.



Os pareceres podem ser: Normativos, Deliberativos, Consultivos, Propositivos, Fiscalizadores



PARECER NORMATIVO



O CME exara normas complementares para o seu sistema de ensino.

Interpreta a legislação e as normas educacionais

Nos pareceres normativos se faz referências teóricas, citações e conceitua-se

Dá sustentação teórica à resolução

Tanto os pareceres normativos quanto as resoluções são normas que devem ser observadas por todos os órgãos e instituições ligadas ao sistema municipal de ensino.



PARECER CONSULTIVO





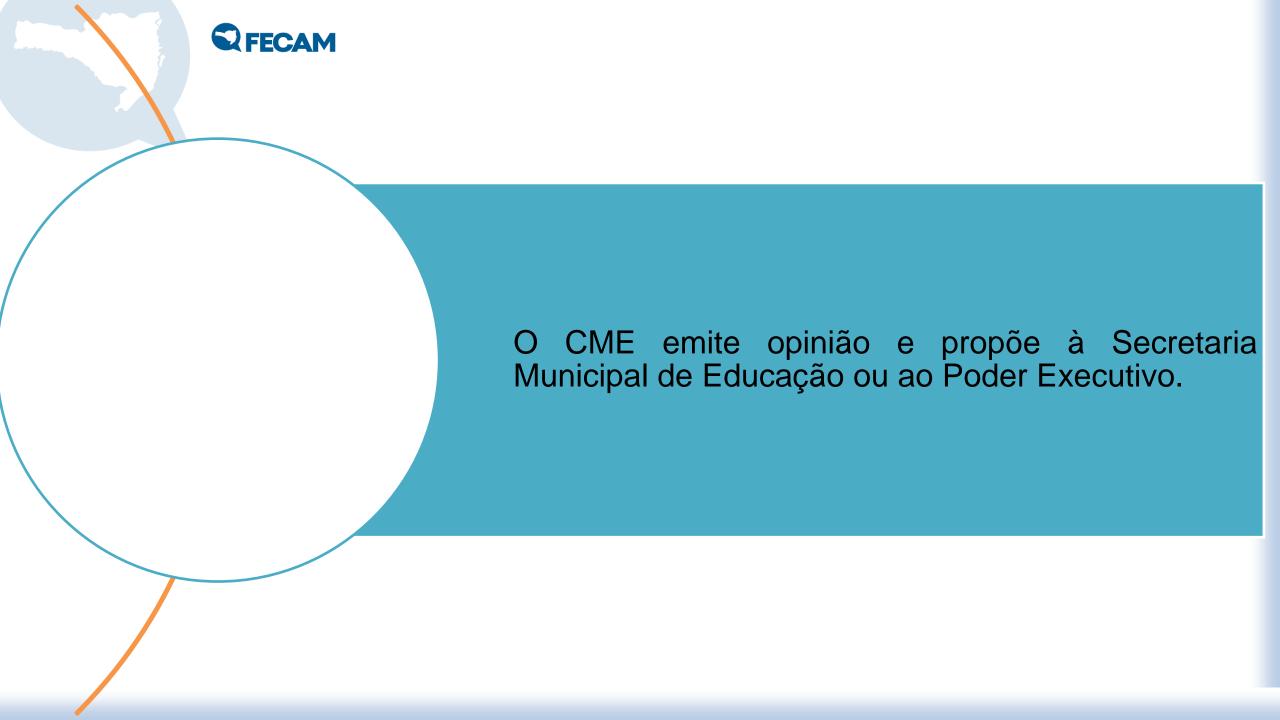
O CME responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação, escolas, MP, Câmara de Vereadores e outros..

Se já existe norma estabelecida sobre a consulta encaminhada ou o CME já tenha respondido para outra escola a consulta com o mesmo assunto, não há necessidade de elaborar um novo parecer, apenas encaminha um ofício e anexa o parecer já exarado



PARECER PROPOSITIVO







PARECER FISCALIZADOR





É quando se emite um parecer a partir da verificação do cumprimento ou não da legislação ou normas do Pareceres Fiscalizadores CME.

Podem ser aplicadas sanções.

Importante: Dependendo da situação em que se constata irregularidade, não há necessidade de se exarar um parecer, basta que se oficialize o órgão ou a instituição para que se cumpra o que determina a norma ou lei específica



PARTE PRELIMINAR DA ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÕES

Epígrafe

título designativo da
espécie normativa
seguido de
identificação numérica
e ano de publicação,
em caracteres
maiúsculos, sem
negrito, de forma
centralizada.

Ementa

explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato normativo, em caracteres que a realcem, alinhada à direita, com nove centímetros de largura

Preâmbulo

indica o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal

Artigo 1º

indica o objeto e, de forma específica, o âmbito de aplicação do ato normativo, conforme o conhecimento técnico ou científico da respectiva área

EPÍGRAFE

Letras maiúsculas, negrito e centralizada • RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

EMENTA
Alinhada à
direita

 Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.



• O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.





•RESOLVE:

•Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

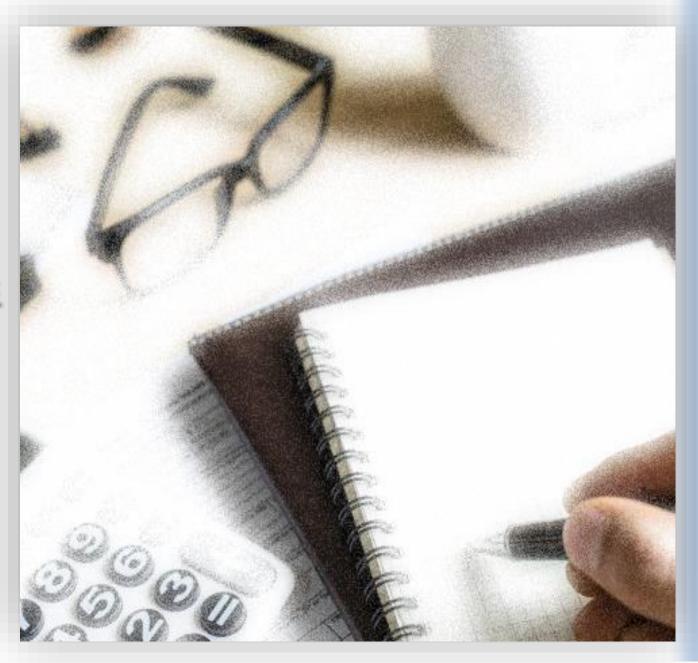
SUA ESTRUTURA INTERNA, SEUS ENCAMINHAMENTOS E SEU PLANEJAMENTO

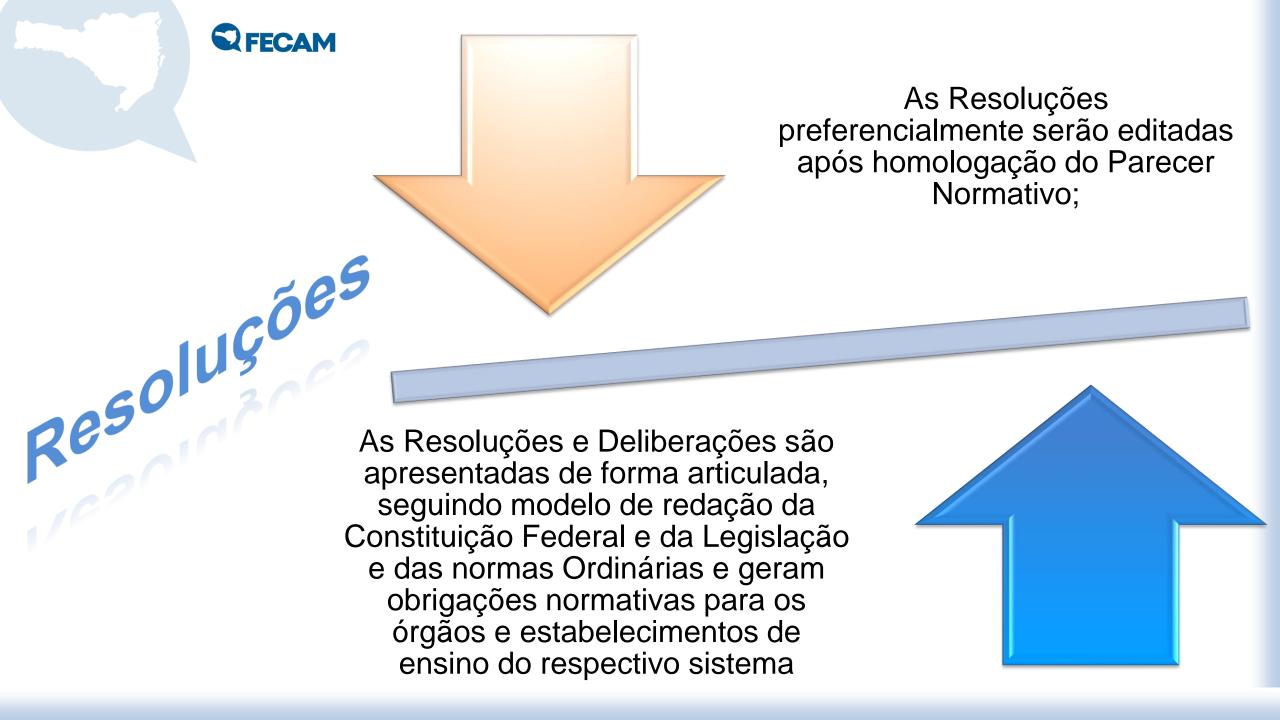
Amplanorte – Março/2020

Consultora Responsável – Prof. Ms. Gilmara da Silva educacao@fecam.org.br



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO







Regimento

Regimento Interno é o documento que apresenta um conjunto de normas estabelecidas para regulamentar a organização e o funcionamento do órgão, detalhando os diversos níveis hierárquicos, as respectivas competências das unidades existentes e os seus relacionamentos internos e externos.

Regimento

Define, também, as competências dos titulares de Cargos de Natureza Especial e em Comissão.

Regimento

O Regimento Interno é o complemento dos atos normativos que definiram a estrutura administrativa, deve ser aprovado pelo titular do órgão e ser posto em vigor por ato do Prefeito.



A elaboração do Regimento Interno é a atividade em que se pode explicitar a estrutura administrativa, especificar todas as atividades funcionais e os limites das unidades orgânicas, além de equilibrar essas atividades em um todo harmônico, sem perder de vista que o processo organizacional é sistêmico, em que os vários setores interagem, visando à coerência e à eficácia do conjunto.

O Regimento Interno vigora enquanto o órgão existir

Tanto o Regimento como suas alterações devem ser submetidas à plenária e homologadas



Regimento Interno sem Fundeb Regimento Interno com Fundeb